

A. I. N° - 128.858.0001/14-0  
AUTUADO - ANDRE PINTO CORREIA GOMES  
AUTUANTE - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.13.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0234-04/16**

**EMENTA :** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “*causa mortis*” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. No caso destes autos, restou caracterizado tratar-se de doação recebida pelo autuado, oriunda de doador estabelecido em outro ente federativo, descabendo, assim, a cobrança por parte do Estado da Bahia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 10/12/2014 para reclamar crédito tributário no valor de R\$6.946,79 em razão da “*falta de recolhimento de ITD incidente sobre doação de créditos*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 10 e 11, pontuando inicialmente que ao efetuar o pagamento do imposto teve como embasamento a Lei nº 4.826/89, Art. 8º. Inciso II, “a” o qual transcreveu.

Cita que o Art. 155 da Constituição Federal dispõe que o imposto em causa (ITD) seja pago ao Estado onde se localiza o doador, neste caso o Estado do Rio de Janeiro.

Salienta que a base de cálculo do imposto anteriormente era no valor de R\$347.339,50, porém, em 27/12/2010 a empresa Supermercado Pague Menos Ltda. sofreu alteração contratual, cujo capital social foi majorado para R\$450.000,00, surgindo, daí, nova base de cálculo oferecida à tributação.

Esclareceu, ainda, que no momento do pagamento do imposto ao Estado do Rio de Janeiro, esta nova base de cálculo foi atualizada para a quantia de R\$497.475,00 que aplicada a alíquota de 4% resultou no imposto devido de R\$19.899,00, o qual foi pago através do DARJ nº 4.645.562448-9, cuja cópia juntou aos autos.

Em conclusão diz sentir-se injustiçado ao se ver tributado em valores irreais e requer a retificação do presente Auto de Infração nos termos acima expostos.

A autuante prestou informação fiscal, fl. 39, citando que a autuação se pautou na declaração do IRPJ do autuado, onde consta, no quadro de rendimentos isentos, doação, o valor de R\$347.339,43 o qual diverge dos valores citados pela defesa.

Com isso, considera que a argumentação e a documentação acostada pelo autuado não são convincentes para modificar seu entendimento, opina pela Procedência do presente Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) relativamente a fato gerador ocorrido no ano calendário de 2010.

O autuado se defendeu argumentando que a doação teve como origem ocorrência verificada no Estado do Rio de Janeiro, para o qual o imposto foi pago, apresentando documentos que, ao seu entender, comprovam a origem da doação.

Da análise do conjunto probatório que instrui o presente PAF entendo merecer acolhimento o argumento defensivo.

Isto porque, é sabido que o ITD tem como fato gerador a transmissão “*causa mortis*” e a doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Assim é que, no que se refere a exigência pertinente ao presente Auto de Infração, o autuado apresentou os seguintes documentos com o fito de comprovar a origem da doação:

1 – Alteração Contratual datada de 27 de dezembro de 2010, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/04/2011, onde consta em sua Cláusula Primeira que o Sr. Heitor Correa Gomes retirou-se da empresa Super Mercado Pague Menos Ltda., e transferiu por doação ao novo sócio Sr. André Pinto Correia Gomes 4.500 cotas no valor unitário de R\$100,00 totalizando a quantia de R\$450.000,00.

2 – Guia de doação emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no valor declarado de R\$450.000,00 ao qual foi atribuído o valor de R\$497.475,00 para efeito de cálculo do ITD no valor de R\$19.899,00.

3 – DARJ pago no valor acima.

4 – Cópia da declaração do Imposto de Renda do exercício de 2011, ano calendário 2010, onde consta no campo de bens e direitos o seguinte dado: “*15% das cotas do Supermercado Pague Menos, adquiridas por doação do pai, Heitor Correa Gomes, CPF 000.862.235-34 em 27/12/2010 no valor de R\$347.339,43*”.

Ora, apesar da divergência existente entre o valor de R\$347.339,43 declarado pelo autuado à Receita Federal à título de recebimento por doação e o valor de R\$450.000,00 constante na alteração contratual acima mencionada, vejo que este fato não é relevante para desconsiderar a origem da doação, até porque a autuante não trouxe qualquer prova de que a doação foi de outra origem e que o fato ocorreu no território do Estado da Bahia. Inexistem, ao meu ver, provas nos autos neste sentido.

Isto posto, vejo que, de fato, a Lei nº 4.826/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “*CAUSA MORTIS*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), prevê, em seu artigo 8º, inciso II, alínea “a”, que será considerado local da transmissão *causa mortis* ou doação, aquele onde tiver domicílio o doador, no caso de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Veja-se a redação do dispositivo mencionado:

**Art. 8º Considera-se local da transmissão “*CAUSA MORTIS*” ou doação:**

**I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;**

**II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:**

**a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;**

Dessa maneira, mostra-se, ao meu sentir, insubstancial a cobrança do débito aqui lançado no valor de R\$6.946,79 pelo fato de descaber exigência do ITD pelo Estado da Bahia.

Em conclusão voto pela improcedência do presente Auto de Infração.

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128858.0001/14-0**, lavrado contra **ANDRE PINTO CORREIA GOMES**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 06 de dezembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR